



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.903815/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.458 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de março de 2024
Recorrente KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

IPI. CRÉDITOS. EMPRESA FORNECEDORA COM CNPJ SUSPENSO.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos de IPI oriundos de notas fiscais emitidas por estabelecimento com situação cadastral suspensa no CNPJ, a menos que o adquirente comprove o recebimento das mercadorias e o pagamento do preço respectivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

REQUERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM RECURSO.

O pedido de sustentação oral deve ser encaminhado por meio de requerimento próprio, respeitando-se a forma e os prazos estabelecidos no regimento interno deste Conselho e nas demais normas atinentes ao tema.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo contribuinte demanda a comprovação inequívoca de sua liquidez e certeza. Assim, incumbe ao contribuinte o ônus de provar a existência do direito creditório, com a apresentação de regular escrituração e dos documentos probantes que a legitimem. Não se desincumbindo desse ônus, deve ser negada a sua pretensão.

DIREITO CREDITÓRIO. ATIVIDADE PROBATÓRIA. CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A conversão do julgamento em diligência no contencioso administrativo faz-se necessária quando, a despeito da instrução probatória adequada, ainda persistam questões que demandem esclarecimento adicional para que os julgadores administrativos formem seu convencimento. Tratando-se da não apresentação de prova essencial para a confirmação do crédito, que o contribuinte deveria ter juntado aos autos na impugnação (ou, excepcionalmente, no Recurso Voluntário), é caso de se negar provimento ao

recurso e não de converter o julgamento em diligência. Inteligência dos arts. 15, 16, IV e 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE):

Trata-se de **manifestação de inconformidade, folha 120, contra despacho decisório, folha 119, que homologou parcialmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP 24031.56783.140606.1.3.01-4050 e 39174.58211.230609.1.7.01-8125.**

Em sede de preliminar, pugnou pela possibilidade de sustentação oral e da juntada de documentos em qualquer momento do processo.

Em sua defesa o manifestante **restringe sua inconformidade às glosas de créditos decorrentes de insumos adquiridos junto a NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A(CNPJ 03.171.752/0002-94) que se encontrava com o CNPJ suspenso no cadastro da RFB.**

Alega que, conforme artigo 45 da Instrução Normativa 1.005/2010 da RFB, não produzem efeitos tributários em favor de terceiros os documentos emitidos por pessoas jurídicas inaptas e que a suspensão, assim como ocorreu no caso concreto, não gerou a inaptidão.

Argumenta, também, que a suspensão como penalidade não tem o condão de tornar sem efeito ou inidôneos os documentos emitidos pela pessoa jurídica nesta condição.

Aa própria empresa fornecedora apresentou carta anexa informando que em nenhum momento paralisou suas atividades.

Por fim, entende o manifestante que, como o CNPJ foi reativado, fica provada a higidez das operações.

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da manifestação de inconformidade (acórdão nº 11--65.989, às fls. 244/247), a **7ª Turma da DRJ/REC**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão recorrido não foi ementado, por isso, pedimos vênias para reproduzir as razões de decidir consignadas no voto condutor do aresto recorrido no que tange às questões de mérito:

NO MÉRITO

A suspensão do CNPJ é aplicada a empresas que se encontram em situações que podem comprometer o regular exercício de suas atividades ou indicam alguma situação irregular praticada, como por exemplo a interrupção temporária de atividades sem declaração em registro, indício de interposição fraudulenta, ou ainda irregularidades em comércio exterior.

Quanto às notas cujo CNPJ se encontrava suspenso, cumpre esclarecer: o sistema eletrônico que trabalha os PERDCOMP realiza glosas a partir de verificações oriundas de dados objetivos que podem levar à presunção juris tantum de ilegitimidade do crédito pleiteado. São adotados pontos de controle com vistas a apurar o crédito pleiteado.

Uma das verificações é a situação dos CNPJs de fornecedores informados pelo contribuinte perante os cadastros da Receita Federal. **As situações cadastrais “INAPTA”, “BAIXADA” e “SUSPENSA”, por exemplo, indicam (presunção relativa) atividades operacionais interrompidas.**

Referida presunção pode ser desnaturada mediante comprovação de ocorrência das operações comerciais in casu, conforme tem-se explicitado para os casos de inapdião, a saber, artigo 48, §5º da IN 748/2007 (revogada pela IN 1005 de 2010).

Despicienda a discussão acerca do conceito de suspensão do CNPJ por dois motivos:

- a) Tal condição, à época da emissão das notas, restou incontestada nos autos;
- b) A Controvérsia em pauta decorre da apreciação do direito creditório pleiteado e da não homologação de operações mercantis, lastreadas em notas fiscais emitidas por CNPJ na condição de suspenso.

Os filtros realizados de forma eletrônica apontam para eventuais irregularidades nas declarações apresentadas pelo contribuinte. No caso, tem-se utilizado, como já referido, a situação cadastral da empresa emitente da nota referida pelo manifestante.

Todavia, tivesse sido comprovado o pagamento e a efetiva entrada das mercadorias adquiridas, não haveria manutenção desta glosa.

Mas isso também não restou demonstrado.

Por último, a alegação de que o CNPJ foi reativado, não se revela pertinente uma vez a apuração da situação cadastral do emitente deve ser feita na data de emissão da nota fiscal. No caso em tela, tal situação era de suspensão do CNPJ conforme já discorrido.

Tese rejeitada na matéria.

[grifo nosso]

Não conformado com este r. decisum, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 259/270), no qual:

- Assevera a validade dos documentos fiscais emitidos por pessoas jurídicas com o CNPJ na situação cadastral suspensa. Nesse diapasão, sustenta que a norma que dispunha acerca do Cadastrado Nacional de Pessoas Jurídicas quando da emissão das notas fiscais cujos créditos foram glosados (IN RFB nº 568/2005) previa a inidoneidade apenas dos documentos emitidos por pessoa jurídica declarada inapta e diz que a empresa emissora das notas fiscais não teve seu CNPJ declarado inapto ou baixado.
- Alega que o art. 48 da IN 748/2007, a que fez menção a decisão recorrida, aplica-se somente aos casos de inaptidão do CNPJ, o que pressupõe a necessidade de comprovação das operações apenas em relação a eles. Para os demais, haveria presunção de veracidade dos documentos. Então, no entender da Recorrente, estar-se-ia, de maneira equivocada, tentando estender a aplicação deste dispositivo em desfavor do contribuinte.
- Sustenta que as notas fiscais foram devidamente registradas em sua escrituração fiscal, conforme comprovariam os livros Registro de Entrada e Registro de Apuração do IPI. Portanto, deve ser presumida a veracidade das informações e a boa-fé do contribuinte.
- Diz que a pessoa jurídica emissora das notas fiscais expediu carta (às fls. 388/389) “*declarando que a suspensão do CNPJ jamais significou a paralisação das atividades*”. De acordo com a Recorrente, essa declaração deve analisada sob dois pontos:

Primeiro, no ano de 2006 **ainda não haviam sido desenvolvidas as notas fiscais eletrônicas, por esse motivo, era totalmente lícito e possível a emissão das notas, ainda que a empresa estivesse com a situação cadastral suspensa, porque não havia o entrave do sistema [...]**

Segundo, **mesmo com o cadastro suspenso a empresa mantinha relação com os órgãos públicos normalmente, inclusive, participava de processos licitatórios que exigem uma série de requisitos.** Desse modo, como esperar que a Recorrente não mantivesse vínculo comercial com a Newpower Sistemas de Energia S.A., se o próprio poder público não impunha essa restrição.

- Alega que inexistente acusação de dolo, fraude ou sonegação e que “*se fosse diferente, além de ter sido proferido despacho não homologando as compensações pleiteadas, teria sido lavrado Auto de Infração para imposição de penalidades à Recorrente, o que não aconteceu.*” (fls. 268).
- Por fim, diz que, para respaldar as razões recursais, juntou novos documentos aos autos: **1)** documentação de suspensão e ativação da situação cadastral (fls. 271/278); **2)** Livro Registro de Entradas IPI (fls. 281/372); **3)** Livro Registro de Apuração IPI (fls. 375/387); **4)** Declaração Newpower Sistemas de Energia S.A. (fls. 388/389).

- Dentre os pedidos que enceram a peça recursal, a Recorrente protesta “*pela produção de sustentação oral na ocasião da realização do julgamento do presente Recurso, devendo a Recorrente ser previamente intimada para tanto*”.

Importa destacar que além das glosas envolvendo as notas fiscais emitidas por pessoa jurídica com CNPJ na situação cadastral suspensa, houve também glosas de créditos apurados em aquisições de empresa optante do SIMPLES. Quanto a essas, todavia, o contribuinte não trouxe argumentos contrários em sua manifestação de inconformidade, o implica preclusão em relação e este ponto.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto-lei nº 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância; prazo este que, por disposição do art. 5º, caput, do indigitado decreto, é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e que, de acordo com parágrafo único do mesmo artigo, só se inicia ou vence no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Pois bem. No presente caso, a ora Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **16/03/2020** (segunda-feira), conforme aponta o **AVISO DE RECEBIMENTO - AR** às **fls. 256** dos autos. Assim, a considerar as regras de contagem acima mencionadas, o prazo para interposição do recurso teve início no dia **17/03/2020** e deveria a chegar a termo em 15/04/2020 (quarta-feira).

Ocorre que, em meio à fluência do prazo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil veio expedir a **Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020**, cujo **art. 6º**, em sua redação original, determinava a **suspensão dos prazos para prática de atos processuais** no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020, mas que, em virtude de sucessivas alterações, foi estendido até **31 de agosto de 2020**.

À mesma época, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais expediu a **Portaria nº 8112, de 20 de março de 2020**, suspendendo, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Conselho a partir de **20 de março de 2020**; data em que a portaria foi publicada no Boletim de Serviço do órgão.

Trazendo-se a aplicação dessas regras para o caso concreto, e considerando que as portarias estabeleceram uma suspensão de prazos (e não uma interrupção), quando passou a vigorar o período suspensivo (**20/03/2020**), já haviam se esvaído **03 (três) dias** do prazo para apresentação do recurso. Restavam, portanto, **27 (vinte e sete) dias**, que voltariam a correr a partir do fim da suspensão.

Entretanto, antes que findasse o período de suspensão, a Recorrente apresentou (em **22/06/2020**) o Recurso Voluntário, fazendo-o, assim, de modo tempestivo.

No mais, presentes os demais pressupostos formais de admissibilidade, cumpre conhecê-lo e analisá-lo.

3. Do requerimento de sustentação oral

A Recorrente protesta pela produção de sustentação oral na ocasião da realização do julgamento do presente Recurso e pede que seja previamente intimada para tanto.

A esse respeito, cumpre apenas registrar que os pedidos de sustentação oral devem ser encaminhados por meio de requerimento próprio, respeitando-se a forma e o prazo estabelecidos no regimento interno deste Conselho (anexo da PORTARIA MF Nº 1634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023) e nas demais normas atinentes ao tema que tenham sido expedidas por seu presidente (vide PORTARIA CARF Nº 8, DE 04 DE JANEIRO DE 2024).

4. Do mérito

Discute-se nestes as glosas de créditos de IPI envolvendo aquisições realizadas pela Recorrente (CFOP: 2.101 - compra para industrialização ou produção rural), no 1º trimestre de 2006, de Pessoa Jurídica que estava com inscrição no CNPJ suspensa, conforme aponta o demonstrativo de análise de crédito às fls. 225/226.

A propósito, diga-se logo que o ponto controvertido essa altura do processo não é se fornecedora estaria ou não com o CNPJ suspenso quando da emissão das notas fiscais objeto da glosa, já que a própria Recorrente salienta que a suspensão da inscrição ocorreu devido a possíveis irregularidades envolvendo tributos relacionados ao comércio exterior e que tal

situação teria sido regularizada após a empresa desistir da interposição de recursos e aderir a programa de parcelamento dos débitos.

A discussão, então, é se existiria fundamento normativo para se apontar uma irregularidade envolvendo as notas emitidas por empresa com CNPJ na situação cadastral SUSPensa (motivo 7), quando da análise automatizada do crédito pelo Sistema de Controle de Crédito (SCC). A Recorrente defende que não é que o art. 48 da IN 748/2007 (citado na decisão de piso) só trata da inidoneidade dos documentos emitidos por pessoa jurídica com CNPJ declarado INAPTO.

Vale salientar que a norma que dispunha sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na época dos fatos era, em verdade, a Instrução Normativa RFB nº 568, de 08 de setembro de 2005, algo que a própria Recorrente salienta na peça recursal. Assim, embora o colegiado a quo tenha mencionado a IN 748/2007, voltemos nossa análise para a IN RFB nº 568/2005, afinal, não só era a norma vigente, como também as disposições acerca da idoneidade dos documentos permaneceram as mesmas nesses dois atos normativos. Posto isso, vejamos o que dispunha a IN RFB nº 568/2005:

Art. 33. **A inscrição será enquadrada na situação suspensa** quando a entidade ou estabelecimento:

[...]

III - estiver em processo de declaração de inaptidão, nos termos do art. 34, incisos III e IV;

[...]

§ 2º **A inscrição suspensa poderá ser alterada para:**

[...]

II - inapta, observado o disposto no art. 34;

[...]

Art. 34. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade:

[...]

IV - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

[...]

Art. 42. O Delegado da DRF, da Derat, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defic) ou da Deinf, com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa jurídica, acatando a representação referida no parágrafo único do art. 41, **suspenderá sua inscrição no CNPJ**, intimando-a, por meio de edital publicado no DOU, a regularizar, no prazo de trinta dias, sua situação ou contrapor as razões da representação.

Art. 43. Na falta de atendimento à intimação referida no art. 42, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ será declarada inapta por meio de ADE do Delegado da DRF, da Derat, da Defic ou da Deinf, publicado no DOU, no qual serão indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

[...]

Art. 45. Na hipótese de a pessoa jurídica se enquadrar na situação prevista no inciso IV do art. 34, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação formulada por AFRFB, consubstanciada com elementos que evidenciem o fato.

Parágrafo único. Caberá ao titular da unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato **adotar as providências descritas nos arts 42 e 43.**

[...]

Art. 48. **Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta.**

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não poderão ser:

I - deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

II - deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF);

III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das Contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos; e

IV - utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela RFB.

§ 2º Considera-se terceiro interessado, para os fins deste artigo, a pessoa física ou entidade beneficiária do documento.

§ 3º O disposto neste artigo aplicar-se-á em relação aos documentos emitidos:

I - a partir da data da publicação do ADE a que se refere:

a) o art. 37, no caso de pessoa jurídica omissa contumaz;

b) o art. 39, no caso de pessoa jurídica omissa e não localizada.

II - a partir da data desde a qual esteja caracterizada a situação prevista no inciso III do art. 41;

III - na hipótese dos incisos I, II e IV do art. 41, desde a paralisação das atividades da pessoa jurídica ou desde a sua constituição, se ela jamais houver exercido atividade; e

IV - na hipótese de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, desde a data de ocorrência do fato.

§ 4º A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas referidas no § 3º.

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

§ 6º A entidade que não efetuar a comprovação de que trata o § 5º sujeitar-se-á ao pagamento do IRRF na forma do art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, calculado sobre o valor pago constante dos documentos.

Art. 49. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta que regularizar sua situação perante a RFB terá sua inscrição enquadrada na condição de ativa.

[grifo nosso]

Analisando de forma sistemática as normas acima, ao meu ver, havia sim fundamento para a indicação de irregularidade nas notas fiscais emitidas por pessoa jurídica com situação cadastral suspensa. Conquanto, o caput do art. 48 cite apenas a PJ na situação inapta, o inciso IV deixa claro que as disposições do artigo aplicam-se também na hipótese de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior. Poder-se-ia cogitar que esta hipótese seria restrita às PJ com irregularidade em tais operações e já declaradas inaptas. No entanto, o referido inciso não contém restrição nesse sentido.

Além disso, o art. 45, ao tratar das PJs com irregularidade em operações de comércio exterior, estabelece a adoção das providências descritas no art. 42, que, por sua vez, determina a suspensão da inscrição e a intimação da PJ para regularização da situação ou contraposição de razões. Ou seja, as irregularidades envolvendo as operações de comércio exterior implicam não só inaptidão como também a prévia suspensão do CNPJ (vide art. 33), acarretando a presunção (*juris tantum*) de ilegitimidade dos documentos emitidos pela PJ nessa situação, os quais não poderão ser utilizados para fins do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 48, § 1º, III), a menos que o adquirente comprove o recebimento das mercadorias e o pagamento do preço respectivo (art. 48, § 5º).

Então, uma vez glosados os créditos quando da análise empreendida pela unidade de origem da RFB, ao contribuinte era facultado apresentar manifestação de inconformidade contra essa decisão, aplicando-se, a partir daí, o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o que, inclui, por óbvio, a necessidade de se fazer prova do direito alegado, que, no caso específico dos autos, envolvia a comprovação do pagamento e recebimento das mercadorias.

Para fins de comprovação do direito, em primeira instância, o contribuinte apresentou apenas cópias de suas demonstrações contábeis (Balanços patrimoniais, Demonstrações de resultado, Demonstrações das mutações do patrimônio líquido e Demonstrações dos fluxos de caixa e Notas explicativas às demonstrações financeiras –fls. 152/179). Ocorre que esses documentos, além de não servirem à comprovação dos créditos em análise, uma vez que, como se sabe, tais demonstrativos apresentam informações consolidadas de

um dado período, eles sequer correspondem ao período de emissão das notas fiscais objetos das glosas (as demonstrações são de 2009 e 2010, enquanto que as NFs são do ano de 2006).

Por falar em notas fiscais, mesmo a glosa referindo-se a elas, a Recorrente não as juntou aos autos. No seu entender, os livros Registro de Entrada (fls. 281/372) e Registro de Apuração do IPI (375/387), cuja juntada ocorreu quando da interposição do Recurso Voluntário, seriam suficientes à comprovação do direito.

No entanto, vale lembrar que, nos termos do art. 190 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), é necessário que a escrituração dos créditos esteja respaldada em documentos que lhes confira legitimidade, *in verbis*

Seção III

Da Escrituração dos Créditos

Requisitos para a Escrituração

Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I - nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

II - no caso de entrada simbólica de produtos, no recebimento da respectiva nota fiscal, ressalvado o disposto no § 2º;

III - nos casos de produtos adquiridos para utilização ou consumo próprio ou para comércio, e eventualmente destinados a emprego como MP, PI ou ME, na industrialização de produtos para os quais o crédito seja assegurado, na data da sua redestinação; e

IV - nos casos de produtos importados adquiridos para utilização ou consumo próprio, dentro do estabelecimento importador, eventualmente destinado a revenda ou saída a qualquer outro título, no momento da efetiva saída do estabelecimento.

[grifo nosso]

Além disso, em pese a juntada dos livros, a Recorrente não chegou nem mesmo a indicar onde estariam os registros correspondentes às notas fiscais objeto das glosas. No mais, verificando esses documentos, fica até difícil estabelecer a relação entre os cabeçalhos das colunas e as informações relativas os registros das operações. Para exemplificar essa situação, transcrevemos a seguir um trecho do livro Registro de Entradas:

CALCULO IMPOSTO					FL 323		
ENTRADA ESP SUB- ICMS COD OU VLR DA SERIE	NUMERO ALIQ	DOCUMENTO CREDITADO	EMITENTE OBSERVACOES	ORIG ST (a)	CONTABIL OPERAC.	CONTABIL FISCAL	
					06/0279422-0 E mitida em: 10/ 03/06 - Embarq		
15/03/06 NFE	0087834	15/03/06	21408 RJ	56943,81	1.101 1	54232,20 19,00	10304,12
15/03/06 NFE	0098027	13/03/06	23989 SP	24696,63	2.101 1	23520,60 12,00	2822,47
15/03/06 NFE	0106528	14/03/06	3236 SP	23,97	2.352 1	23,97 12,00	2,88 Dif. Aliq.
IC					MS 1,68 Dif.Aliq.ICMS= (1,68)		
15/03/06 NFE	0170450	14/03/06	22083 SP	6000,00	2.913 1	6000,00 12,00	720,00
15/03/06 NFE	0607731	10/03/06	24871 SP	31244,16	2.101 1	29295,20 12,00	3515,42
15/03/06 NFE	0686506	09/03/06	21794 SP	3194,34	2.556 3	3194,34	0,00 Dif. Aliq.
IC					MS 223,60 Dif.Aliq.ICMS= (223,60)		
15/03/06 NFE	0698189	14/03/06	2778 SP	188,83	2.352 1	188,83 12,00	22,66
15/03/06 NFE	0903902	18/01/06	23020 RJ	84,82	1.352 3	84,82	0,00
15/03/06 NFE	0923784	07/03/06	23020 RJ	49,69	1.352 3	49,69	0,00
15/03/06 NFE	0926523	13/03/06	23020 RJ	60,74	1.352 3	60,74	0,00
15/03/06 NFE	0927255	14/03/06	23020 RJ	49,74	1.352 3	49,74	0,00
16/03/06 NFE	0000142	16/03/06	24614 RJ	490,50	1.101 2	490,50	0,00
16/03/06 NFE	0001249	16/03/06	20735 RJ	1742,89	1.101 2	1742,89	0,00
16/03/06 NFE	0001525	07/03/06	22411 RJ	4617,15	1.556 3	4617,15	0,00
16/03/06 NFE	0001691	16/03/06	21206 RJ	1576,70	1.101 2	1576,70	0,00
16/03/06 NFE	0001751	14/03/06	22874 SP	1169,80	2.101 1	1114,12 12,00	133,69
16/03/06 NFE	0001752	14/03/06	22874 SP	616,81	2.101 1	587,44 12,00	70,49
16/03/06 NFE	0001755	14/03/06	22874 SP	1053,02	2.101 1	1002,88 12,00	120,34
16/03/06 NFE	0001768	15/03/06	22874 SP	1659,70	2.101 1	1580,68 12,00	189,68
16/03/06 NFE	0001808	16/03/06	20145 RJ	4791,73	1.101 2	4791,73	0,00
16/03/06 NFE	0001809	16/03/06	20145 RJ	1077,60	1.101 2	1077,60	0,00
16/03/06 NFE	0001902	16/03/06	22943 RJ	4198,00	1.101 2	4198,00	0,00
16/03/06 NFE	0006637	09/03/06	1079 SP	11822,84	2.101 1	10280,73 12,00	1233,69
16/03/06 NFE	0006644	09/03/06	1079 SP	23645,68	2.101 1	20561,46 12,00	2467,38
16/03/06 NFE	0006671	10/03/06	1079 SP	2423,26	2.101 1	2107,18 12,00	252,86
16/03/06 NFE	0006712	14/03/06	20835 SC	550,00	2.101 1	550,00 12,00	66,00
16/03/06 NFE	0006713	14/03/06	1079 SP	23645,68	2.101 1	20561,46 12,00	2467,38

De qualquer forma, fato é que para fazer prova do direito e superar a presunção de invalidade dos documentos, apenas o livro registro de entradas não se mostra suficiente. Seriam necessários não só as próprias notas fiscais, como também os registros contábeis referentes às compras e as entradas dos insumos em estoque, além dos comprovantes dos pagamentos efetuados à PJ fornecedora.

Ademais, a carta da pessoa jurídica fornecedora, declarando sua regular operação durante o período de suspensão do cadastrado, não é capaz de suprir a não apresentação dos documentos comprobatórios das operações. A eventual emissão de notas fiscais em papel por estabelecimento com inscrição suspensa não importa a correção do procedimento. Como a própria Recorrente salienta, essa possibilidade só existia em um período anterior à implantação ao SPED NF-e. Nem mesmo o fato de, eventualmente, a PJ fornecedora ter participado licitações

durante o período em que esteve com sua inscrição suspensa faz prova do crédito de que trata esses autos.

No que tange à alegação de inexistência de acusação de dolo, fraude ou sonegação, não vejo como esse fato possa corroborar a pretensão da Recorrente, já que não estamos diante de uma autuação e sim de pleito de direito creditório. Em outras palavras, ainda que não atribuído o cometimento de dolo, fraude, simulação, persiste o ônus do contribuinte comprovar em âmbito de processo administrativo o direito creditório reclamado.

Por fim, julgo desnecessária a conversão do julgamento em diligência, visto que todas as provas necessárias no caso concreto seriam perfeitamente carreadas ao processo pela própria Recorrente, visto se tratar apenas da comprovação do pagamento e recebimento das mercadorias.

A conversão do julgamento em diligência só seria imperiosa caso houvesse, a partir da análise da documentação juntada, dúvida sobre a existência do direito creditório. Assim, a diligência não se presta a suprir instrução processual que poderia se dar a contento. Tratando-se de ausência de prova essencial para a confirmação do crédito, é caso de se negar provimento ao recurso e não de converter o julgamento em diligência, conforme se conclui da interpretação sistemática do disposto nos arts. 15, 16, IV e 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato